



QR Code Apoioamento

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

(Do Sr. Zucco e outros)

Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a atividade negocial da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) com a Administração Federal, direta e indireta, compreendendo os "atos complementares de cooperação técnica" assinados desde 1º de janeiro de 2023, decorrentes do Acordo Básico de que trata o Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, relativos à presidência *pro tempore*, pela República Federativa do Brasil, do G20, da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP30, e da XVII Cúpula do Brics, e em sincronia às doações (contribuições voluntárias) do governo federal, em *sentido lato*, à entidade, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c art. 21, caput, do Regimento Comum do Congresso Nacional, a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, constituída de 15 (quinze) Deputados Federais e igual número de Senadores e suplentes, obedecendo-se o princípio da proporcionalidade partidária, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, investigar a **atividade negocial da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) com a Administração Federal, direta e indireta**, compreendendo os "atos complementares de cooperação técnica" assinados **desde 1º de janeiro de 2023**, decorrentes do Acordo Básico de que trata o Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, relativos à presidência *pro tempore*, pela República Federativa do Brasil, do G20, da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP30, e da XVII Cúpula do Brics,



e em sincronia às doações (contribuições voluntárias) do governo federal, em *sentido lato*, à entidade.



JUSTIFICAÇÃO

*Em pouco mais de 1 (um) ano, agentes públicos alheios à política internacional, desprovidos de poderes para constituir tratados e/ou seus atos complementares, e ausente qualquer demonstração de vantajosidade, comprometeram o Estado brasileiro em, no mínimo, **R\$ 524.417.046,90 (quinhentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil e quarenta e seis reais e noventa centavos) com a OEI** para "projetos" que, malgrado postos sob o guarda-chuva de relevantes políticas e rebuscadas alcunhas, **em nada destoam das atividades diárias da Administração.***

Por paradoxal que possa parecer, este é o retrato dos ajustes entre o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e uma entidade estrangeira, com sede na Espanha, intitulada Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI).

Nada, absolutamente nada no reprovável enredo a seguir vestirá o predicado de "coincidência": entre atos os preparatórios (2023), execução e início do proveito econômico (2024) subjaz um arquétipo cuidadosamente idealizado para distorcer a natureza jurídica dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais, regidos pelo Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004¹, e abrir uma "janela de oportunidades" à prática de **atos ilícitos de difícil escrutínio e reprimenda** por conta da presumida imunidade de jurisdição que estas entidades e seus dirigentes detêm.

Senão vejamos.

Em **26 de abril de 2023**, durante sua "turnê" pela Europa com o presidente brasileiro², **Rosângela da Silva**, Primeira-dama, é alçada ao cargo de coordenadora da "Rede Ibero-Americana para a Inclusão e a Igualdade" da OEI, recebendo a incumbência de "mobilizar organizações internacionais, instituições públicas e o terceiro setor para iniciativas que reduzam as desigualdades socioeconômicas":

¹ Sucessor do Decreto nº 3.751, de 15 de fevereiro de 2001.

² A parafrasear nota publicada pela OEI (disponível em <[a OEI promoverá a Rede Ibero-Americana de Inclusão e Igualdade, sob a coordenação da Primeira-Dama do Brasil - Organização de Estados Ibero-Americanos](#)>, acesso em 4 de abril de 2025), *in verbis*: "Nesta manhã, a Organização de Estados Ibero-americanos (OEI) apresentou a rede à Janja Lula da Silva, no âmbito de **sua turnê pela Europa** com o presidente brasileiro" (grifou-se).





"Estou muito honrada em **fazer parte dessa equipe**". "A C
uma organização importante para o governo brasileiro, uma aliada para articular esforços em temas como igualdade de gênero ou digitalização, mas também em outros como o combate à desinformação" – pontuou Rosângela.

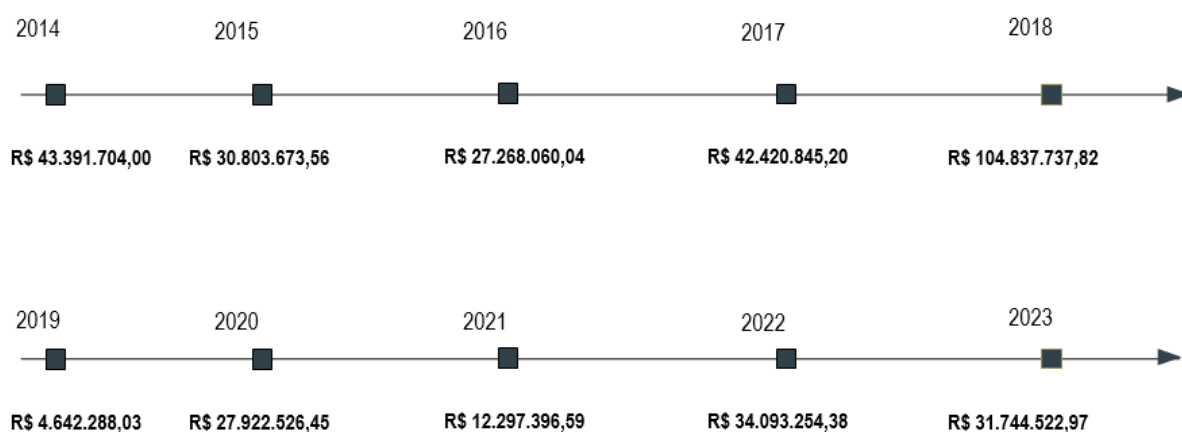
(grifou-se)

A partir deste instante, surgem nos "bastidores do poder" os primeiros sintomas de que os negócios entre Brasil e OEI sofreriam um grande solavanco, rompendo com a relativa linearidade percebida no decênio 2014-2023 para atingir somas estratosféricas³.

Terá papel decisivo no arranjo o Sr. Leonardo Osvaldo **Barchini** Rosa.

Analista em Ciência e Tecnologia da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Barchini chefiou o gabinete de Fernando Haddad no Ministério da Educação (MEC) durante os governos Lula II e Dilma I, tendo acompanhado o atual titular da Fazenda em seu mandato no município de São Paulo (SP), onde foi Secretário de Relações Internacionais e Federativas e Chefe de Gabinete do Prefeito (2013 a 2016). Em 2022, antes de retornar ao MEC sob a tutela do ministro Camilo Santana, integrou o grupo técnico de educação do Gabinete de Transição Governamental.

³ Sujeita aos "freios e contrapesos" do Decreto nº 5.151/2004, houve relativa linearidade de pagamentos governamentais à OEI no período 2014-2023. Os dados abaixo, extraídos do Portal da Transparência, incluem atos complementares e contribuições obrigatórias e voluntárias (doações):



Governo Jair Bolsonaro (2019 – 2022): R\$ 78.955.465,45

Governo Lula (2023 – março de 2025): R\$ 197.976.346,92

[valores efetivamente pagos à OEI]

Fonte: Portal da Transparência (2025)

* C D 2 5 3 4 5 8 7 0 6 1 0 0 *





Com a Primeira-dama, Sr^a. **Rosângela da Silva, dentro da OE** no dia seguinte ao Brasil receber a presidência *pro tempore* do G20, **11 de setembro de 2023, Leonardo** deixa subitamente o cargo de Secretário Executivo Adjunto do MEC e **assume a Diretoria da Organização**⁴.

Empossado em 12 de setembro de 2023, Barchini oportuniza sem delongas – antes de publicado seu desligamento – a aproximação do organismo com ministros de Estado, servindo-se da 78^a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de setembro de 2023, para este *mister*. No evento de Nova Iorque (EUA), preleciona uma “nova agenda de cooperação da OEI com o governo brasileiro”, incluindo “processos de gestão” e “ações na Amazônia”.

Capitaneando a entidade, Leonardo firma contratos com a administração federal⁵, mas **parece seguir contido por “amarras legais”**, como o Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, que obriga a participação do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e proíbe a utilização de organismos internacionais somente para intermediar contratações de serviços comuns, que não demandem conhecimentos especializados e possam ser realizados pelo órgão nacional. É recebido várias vezes por Marco Aurélio Santana Ribeiro, Chefe do Gabinete Pessoal de Lula e, em **1º de novembro de 2023**, pela Sr^a. **Rosângela da Silva** – numa reunião voltada às atribuições da Primeira-dama enquanto “funcionária da OEI de dentro do Palácio do Planalto”⁶.

Isto é: na impossibilidade de “Janja” assumir compromissos formais em nome do Estado, mas com capacidade de exercer, em certa medida, a representação do Presidente da República, no âmbito de uma “linguagem simbólica que detém significação reconhecida à luz do costume”⁷, Barchini opera às margens dos *formalismos* e com uma pseudo-salvaguarda de “imunidade” (art. 20 do Acordo de Sede, Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004). “Se algo ‘der errado’, dessarte, não haverá responsabilização” (premissa) – um jogo de “risco zero”.

Neste contexto é que borbulham os sinais de estruturação duma **modelagem regulatória *ad causam* para turbinar os negócios da entidade**. A Rosângela e Barchini, em tese, caberia o ofício de “duplos

⁴ Não está claro quando teria ocorrido o convite, mas o processo de afastamento de Leonardo foi aberto dia 6 de setembro de 2023 pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

⁵ Sobre tudo consultorias para o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) do Ministério da Cultura (MinC).

⁶ Consoante Orientação Normativa nº 94, de 4 de abril de 2025, da Advocacia-Geral da União (AGU): “I – O cônjuge do Presidente da República, em sua atuação de interesse público, possui natureza jurídica própria, decorrente do vínculo mantido com o Chefe de Estado e Governo, exercendo um papel representativo simbólico em nome do Presidente da República de caráter social, cultural, cerimonial, político e/ou diplomático”.

⁷ Vide Orientação Normativa nº 94, de 4 de abril de 2025, da Advocacia-Geral da União – AGU, item II.



articulares”; à equipe do presidente Lula, na qual Rosângela idem “colab” encontrar um artifício.



A fórmula é revelada em **12 de março de 2024**, com a edição do **Decreto nº 11.191**. O regulamento retira a participação obrigatória do MRE⁸ nos atos de cooperação técnica recebidos de organismos internacionais, confere legitimidade ativa a todos os órgãos e entidades da administração pública para assinarem diretamente “acordos executivos” e amplia, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), o teto de taxa de administração que pode ser paga. Circunstancialmente, as regras são *sob medida* para três eventos: **G20** (18 e 19 de novembro de 2024 – Rio de Janeiro, RJ), **XVII Cúpula do Brics** (6 e 7 de julho de 2025 – Rio de Janeiro, RJ) e **COP30** (10 a 21 de novembro de 2025 – Belém, PA).

É este normativo subscrito pelo presidente Lula que procurou legitimar, de forma ilegal, diversas contratações agora denunciadas. Sua consequência repentina foi “escancarar a cancela” para que milhares de agentes assumissem compromissos pelo Estado, exigíveis no ambiente internacional, convertendo uma prerrogativa outrora reservada a um número restrito de pessoas em “capacidade de conveniar”, algo genérico dos ordenadores de despesa, em absoluto descompasso com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (internalizada com *status* de lei ordinária – Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009) e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)⁹.

Doravante, os negócios da OEI liderados por Barchini acelerarão a um ritmo efervescente, pois todos os titulares de órgãos e entidades da administração passam a poder assumir compromissos externos relacionados ao G20, XVII Brics e COP30 – sem oitiva do MRE e em nome do Brasil. Os “atos complementares de cooperação técnica”, na prática, serão convênios administrativos às avessas, com licitação dispensada e cifras vultuosas.

Junto ao desmantelamento jurídico do instituto, o Poder Executivo exorta a patamares astronômicos as doações (contribuições voluntárias) à Organização, atingindo R\$ 98.092.816,00 (noventa e oito milhões, noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais) em 2024, com prejuízo a políticas públicas essenciais, como o agora “deficitário” programa “Pé-de-meia”.

Logo em **16 de abril de 2024**, **Barchini** e **Rodrigo Rossi** (atual Diretor e então Coordenador de Desenvolvimento da OEI) visitam **Valter**

⁸ Via Agência Brasileira de Cooperação – ABC.

⁹ Ver, v.g., o que restou decidido na análise da TC nº 023.389/2007-1 (Acórdão nº 1.339/2009 – Plenário, rel. Min. José Jorge).



Correia da Silva, recém nomeado para dirigir a Secretaria Extraordinária | a COP30 ([SECOP](#)), órgão vinculado à Casa Civil da Presidência da República



Tal como Barchini, Valter formou o secretariado de Fernando Haddad na Prefeitura de São Paulo (SP) e, em 2016, foi preso na “Operação Custo Brasil” – um desmembramento da “Lava Jato”. Na “sua” SECOP ficariam as maiores dotações orçamentárias.

O primeiro acordo de cooperação sob o novo ambiente é **entre MEC e OEI**, por R\$ 3.561.300,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e um mil e trezentos reais), e recebe a alcunha de “G20 Educacional”. Isso acontece nas primeiras semanas de maio de 2024, mesma época em que Lula envia ao Congresso um projeto de lei para viabilizar novas doações à OEI: R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) via MEC e R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) pela Presidência (PR). A proposta é aprovada pelo Parlamento em 29 de maio de 2024 – com protestos da oposição – e sancionada em 12 de junho de 2024.

Paralelamente, outros ministérios contratam a OEI de Barchini para ações do G20. Um ponto atípico é a “celeridade decisória”, havendo casos – como o do Ministério da Cultura (MinC – projeto de cooperação SEI nº 01400.015301/2024-73), em que o empenho sai 1 (um) dia antes do contrato; o pagamento, 8 (oito) dias depois, ainda assim precedendo a entrega de alguma contrapartida.

Em 19 de julho de 2024, o **MEC anuncia o retorno de Barchini à pasta**. Sua nomeação como Secretário Executivo é oficializada em 31 de julho, com a cessão da Capes para exercício no MEC a fluir em **1º de agosto**. A migração ocorre sem “quarentena preventiva” ou consulta à Comissão de Ética da Presidência (CEP) em razão de possível “conflito de interesses”.

Entretanto, mesmo nomeado no MEC – onde substituirá o ministro Camilo Santana, Leonardo Barchini assina pela OEI, em **2 de agosto de 2024**, um acordo de cooperação técnica com a Secretaria-Geral da Presidência da República ([SG-PR](#)), por **R\$ 14.000.000,00** (quatorze milhões de reais) e, em **5 de agosto de 2024**, o primeiro contrato com a [SECOP](#)/CC/PR, por **R\$ 20.713.536,00** (vinte milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais), com direito a pagamentos adiantados: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em 26 de agosto e R\$ 15.713.536,00 (quinze milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais) em 23 de dezembro.

No dia seguinte, 6 de agosto, **Rodrigo Rossi** assume a OEI e, por causa da manifesta fraude de Barchini, a Capes é acionada a publicar uma “retificação retroativa” à sua portaria, subtraindo a data de efetivo exercício:

¹⁰ Vide Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024.





Ministério da Educação/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

RETIFICAÇÃO

Na Portaria CAPES nº 245, de 6 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 7 de agosto de 2024, seção 2, página 35,

Onde se lê: "Art. 1º Ceder o servidor Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Matrícula SIAPE nº 2090207, pertencente ao Quadro de Pessoal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, para exercício junto ao Ministério da Educação, **a contar de 1º de agosto de 2024.**"

Leia-se: "Art. 1º Ceder o servidor Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Matrícula SIAPE nº 2090207, pertencente ao Quadro de Pessoal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, para exercício junto ao Ministério da Educação."

(grifou-se; "retificação" [publicada](#) em 08 de agosto de 2024, DOU, Seção nº 2, p. 30)

Pari passu, em 16 de agosto de 2024, a OEI lança um misterioso edital buscando empresa para "prestação de serviços de organização e execução de eventos institucionais", no valor de referência de R\$ 34.461.618,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezoito reais – Licitação nº [10.304/2024](#)). Não está claro se este certame, previsto para **começar em 20 de agosto e encerrar um mês depois**, concatenar-se-ia à "cooperação internacional" em epígrafe, mas causa veemente estranheza a edição – no acurado hiato temporal – de um **segundo decreto pelo presidente Lula**, possibilitando que o "organismo internacional cooperante celebre acordos com empresas para a consecução do respectivo projeto de cooperação", em **5 de setembro de 2024 (Decreto nº 12.165/2024)**. Ou seja: subdelegação e participação de "terceiros" nas empreitadas.

O que daí se irradia é uma pá-de-cal ao dever de licitar (CF, art. 37, inc. XXI), à investidura por concurso (CF, art. 37, inc. I c/c art. 18, § 2º, da LDO/2024 e 2025) e à necessária subserviência dos atos complementares ao acordo básico ratificado por autorização parlamentar (CF, art. 49, inc. I – *in casu*, Decreto Legislativo nº 1/2014 c/c Decreto Presidencial nº 8.289, de 25 de julho de 2014).

As escandalosas doações continuam e, s.m.j. à exceção de 1 (um), todos os negócios jurídicos sob a égide dos decretos de 2024 contemplam a OEI. E tudo com muita "pressa", uma eficiência singular ao ambiente contratual ordinário da Administração.





Anielle Silva (ministra da Igualdade Racial – MIR), *verbi gr*, contrata a OEI em 18 de setembro de 2024 para ações genéricas voltadas à COP, pelo preço inicial de R\$ 2.791.018,21 (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, dezoito reais e vinte e um centavos). O empenho e a liquidação saem no dia seguinte; o primeiro pagamento, de R\$ 1.184.361,31 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), em 20 de setembro, há um ano e dois meses de antecedência do evento-alvo.

A rapidez do MIR se repete para o G20: contrato de R\$ 919.593,00 (novecentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais) subscrito em 21 de outubro de 2024, empenhado dia 22, liquidado e pago dia 23, e “turbinado” em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no dia 18 de novembro, em plena solenidade de abertura. O aditivo, de modo similar, é empenhado dia 18 e liquidado e pago 24h (vinte e quatro horas) depois. Total: R\$ 1.419.593,00 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais) para “promoção da igualdade racial e fortalecimento da inclusão social por meio de eventos que abordem políticas públicas e práticas de valorização das comunidades afrodescendentes durante a Cúpula do G20” – seja o que isso *de fato* representar.

O braço negocial da OEI não escapa sequer da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), estatal da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Secom) e que possui como objeto a “prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos”: são quase R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais) para “preparação, organização e captação, transmissão, distribuição, cobertura jornalística, divulgação nas redes sociais e produção de conteúdos audiovisuais das atividades relacionadas ao G20, à XVII Cúpula do Brics e à COP30”. Até a Companhia de Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – com funções de autoridade portuária – acredite, entra na ciranda, por “módicos” R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Em paralelo, o MEC implementa “revisões substantivas” de parcerias anteriores com a OEI, e Barchini, “nº 2 da pasta”, ensaia viagem à Espanha para participar da reunião ordinária do seu Conselho Diretivo, entre 4 e 7 de novembro de 2024, com passagens e hospedagem pagas pelo organismo.

Conjuntamente às imparáveis contribuições voluntárias, o mês de encerramento do exercício traria o pináculo que, conquanto figure como ponto de partida para as denúncias, simplesmente vetoriza uma arquitetura planejada desde 2023: em 18 de dezembro, SECOP/CC/PR e OEI arrimam novo projeto de cooperação para “organização e realização da COP30”, no valor de **R\$ 478.354.805,33** (quatrocentos e setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos). À época, vale sublinhar, inexistia qualquer prova de razoabilidade, vantajosidade ou contraprestação para o acordo primitivo, de **R\$ 20.713.536,00** (vinte milhões,

* C D 2 5 3 4 5 8 7 0 6 1 0 0 *





setecentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais – processo SEI 00020.00050/2024-99), assinado no começo de agosto de 2024 pelo Leonardo Barchini – e cujo segundo pagamento seria liberado dias depois.

Na carona, Anielle Silva (MIR) acrescenta, em 19 de dezembro, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) no acordo para a COP30, pagando antecipadamente no dia 22 de janeiro de 2025. E Alexandre Padilha, ministro da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência (SRI), adquire *policy papers* da entidade.

Para nada disso houve licitação. Os órgãos e entidades implicados recorreram ao art. 75, inc. IV, “b”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a dispensaram¹¹.

Seriam, contudo, as condições manifestamente vantajosas para a Administração?

É perceptível que de jeito algum.

Ab initio, **porque a cooperação não objetiva atuar como “atravessadora”**, tampouco comporta a delegação *in albis* de competências indelegáveis. Noutras palavras, é proibida sua utilização para intermediar contratações de obras e serviços que o próprio Poder Público poderia fazer. Nessas condições, como diz o TCU, “os instrumentos que viabilizam tais contratações são **inválidos**, por **extrapolarem o escopo definido no tratado internacional a que deveriam se vincular** [...], deixando de constituir um subproduto do acordo básico que o Congresso aprovou para converterem-se num **vínculo autônomo**, em verdadeira **evasão do controle parlamentar** sobre as relações com organismos internacionais, o que a Constituição Federal não admite”:

TCU REPRESENTAÇÃO. ESTUDO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS EM ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL, FINANCIADOS EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS NACIONAIS. IDENTIFICAÇÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DESTINADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS.

9.2.1. Os acordos básicos de cooperação técnica internacional prestada ao Brasil não autorizam que a contraparte externa efetue, no interesse da Administração demandante, o desempenho de atribuições próprias dos órgãos públicos, nas quais não haverá transferência de conhecimento por parte do organismo internacional executor ou em que a assessoria técnica de um ente externo é dispensável, por se tratar de temas e

¹¹ *In verbis*: “Art. 75. É dispensável a licitação: [...] IV - para contratação que tenha por objeto: [...] b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração”.





práticas já de domínio público, demandados rotineiramente Administração, **a exemplo da contratação de bens e serviços de natureza comum**, usualmente disponíveis no mercado.

9.2.2. Ainda que o projeto de cooperação internacional contemple, em sua globalidade, tanto atividades de efetiva assistência técnica como ações complementares, de caráter instrumental, apenas aquelas podem ser assumidas pelo organismo internacional cooperante, devendo as de caráter ordinária ser integradas ao projeto pela Administração Pública, valendo-se dos mecanismos institucionais próprios do regime administrativo. [...]

A dois, tendo em conta ser incabível selecionar consultores cujas atividades concorram positivamente com as desempenhadas por funcionários de carreira – e esta é a *praxe* da OEI nos negócios derivados dos acordos complementares (LDO, art. 18, § 2º).

A três pois, ao funcionar como mera *longa manus* onerosa do Estado – inexistente transferência de conhecimento ou “legado” educacional – tão só disseminará encargos acessórios. Por exemplo: uma concorrência adjudicada pela Administração por R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) poderá custar R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) com a OEI, em virtude da “taxa de administração”.

É indiscutível não ter desejado o Parlamento – ao exercer a competência exclusiva delimitada na Constituição Federal (art. 49, inc. I) e integrar o “Acordo Básico de Cooperação Técnica entre Brasil e OEI” com *status* de lei ordinária – ver a entidade atuar em nome do Estado brasileiro para contratar montagem de banheiros químicos, tendas e palcos e comprar canetas, blocos de papel, água mineral e afins (ver [aqui](#)) a um **custo extra de até 10% (dez por cento) sobre os recursos repassados pelo Erário**.

A ausência de singularidade neste domínio é tamanha que, na seleção-paradigma da OEI para contratar empresas para “preparo, organização e fornecimento de bens e serviços para a COP30” ([Licitação nº 11.060/2025](#)), as vencedoras provisórias, DMDL Ltda. (CNPJ nº 05.332.851/0001-55) e Consórcio Pronto RG (CNPJ nº 54.073.129/0001-59 – sob a “empresa líder” Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda. – CNPJ nº 12.685.506/0001-60), possuem contratos “diretos” com a administração federal para vendas e serviços parecidos.

Outrossim, um *due dilligence* introdutório da orçamentação elaborada pela OEI sinaliza erros graves, abrangendo o superfaturamento (culposos ou dolosos) de vários itens que compõem as planilhas. Não à toa, depois, tentar-se-á justificar os “fins pelos meios” através duma “eficiência operacional” ficta alcançada entre o “valor de referência” (artificialmente





majorado) e de adjudicação do feito. Ironicamente, talvez a escolha (concurso) via OEI de “consultor em contratações públicas” para SECOP/CC/PR, por **R\$ 147.200,00** (cento e quarenta e sete mil e duzentos reais – TR nº 11.190 – montante superior ao salário anual da maioria dos agentes públicos que atuam diariamente como licitantes e pregoeiros na “Esplanada dos Ministérios”) – auxilie na tarefa.

A voracidade da cinesia arrefece quando, em 2 de janeiro de 2025, chega ao Tribunal de Contas da União (TCU) a primeira representação contra os valores pagos pelo governo Lula a organismos internacionais, distribuída ao eminente ministro Bruno Dantas (TC nº 000.001/2025-2).

Suas cicatrizes, porém, são incontornáveis.

A repetir o introito: em pouco mais de 1 (um) ano de vigência do Decreto nº 11.941/2024 e seu complemento (Decreto nº 12.165/2024), **agentes completamente alheios à política internacional** (cuja atribuição *ex vi legis* é do Ministério das Relações Exteriores – art. 44 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023), **desprovidos de quaisquer poderes para constituir tratados e/ou seus atos complementares** (Convenção de Viena de 1969 – Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009) e **ausente demonstração de vantajosidade** exigida pelo art. 75, inc. IV, “b”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (e “contraprestação” em inúmeras situações), **comprometeram o Estado em, no mínimo, R\$ 525.617.046,90** (quinhentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil e quarenta e seis reais e noventa centavos), **sendo R\$ 524.417.046,90 (quinhentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil e quarenta e seis reais e noventa centavos) com a OEI.**

Desta quantia, **R\$ 39.232.384,61** (trinta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) já estão nos cofres da Organização: R\$ 28.889.958,61 (vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) concatenados a eventos vindouros (XVII Cúpula do Brics e COP30):

Decreto nº 11.941/2024 e OEI:	
Compromissos assumidos pelo Estado brasileiro:	R\$ 524.417.046,90
Valores repassados:	R\$ 39.232.384,61
Valores repassados antecipadamente (XVII Brics e COP30):	R\$ 28.889.958,61
Simulação taxa de administração (cap 10%):	R\$ 52.441.704,69
Simulação taxa de administração (proxy 5%):	R\$ 26.220.852,34
Doações (“contribuições voluntárias”) em 2024:	R\$ 98.092.816,00 [R\$ 35.000.000,00 via MEC, de Leonardo





	Barch
Total:	R\$ 622.509.862,00

O orçamento de 2025, ao seu turno, reserva R\$ 967.222.748,00 (novecentos e sessenta e sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais) para a COP30 (ação "21GZ"), dos quais **R\$ 859.289.101,00** (oitocentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil e cento e um reais) **à Presidência da República**. O cenário, portanto, **pode se agravar**.

É imperioso se perquirir, por conseguinte, os alarmantes indícios de irregularidades que contornam o governo e a Organização dos Estados Ibero-americanos, num roteiro que reúne tanto a Primeira-dama, Sr^a. Rosângela da Silva, como o Sr. Leonardo Barchini (MEC) para "operarem nos dois lados do balcão".

Da sintonia de interesses (o "aperto de mãos" de abril de 2023), coube à Presidência editar normas infralegais *contra legem* e expandir, ainda que por via oblíqua (Ministérios), as "liberalidades pecuniárias" à OEI, às custas do orçamento (LOA).

Sob o manto da extrajurídica disciplina criada pelos Decretos nº 11.914, de 12 de março de 2024, e 12.615, de 5 de setembro de 2024, um vasto rol de autoridades destituídas de alçada em matéria internacional obrigou o País, sem aquiescência do Congresso (CF, art. 49, inc. I), em **mais de meio bilhão de reais em obrigações perante a OEI** para "projetos" que, malgrado postos sob o guarda-chuva de relevantes políticas e rebuscadas alcunhas, **em nada destoam das atividades costumeiras da Administração**.

O entrelaçamento com a OEI, sublinhe-se, não ocorre ao largo de um sistematizado propósito: "o organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade" (Tema nº 947 da Repercussão Geral, RE nº 1034840, rel. Min. Luiz Fux). E tanto a OEI como seus diretores, membros de pessoal e especialistas gozam *aprioristicamente* desta garantia:

Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004 [Acordo de Sede]¹²:

Artigo 9º

¹² Ver, outrossim, o Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011, que promulga o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-americana – OEI), assinado em 31 de outubro de 1957.





A Organização e seus bens desfrutarão de imunidade jurisdicional e de execução no território da República Federativa do Brasil, exceto:

- a) no caso de renúncia expressa, através de seu Secretário-Geral, em um caso particular;
- b) no caso de uma ação civil interposta por terceiros, por danos, lesões ou mortes originadas em acidente causado por veículo ou aeronave pertencente ou utilizado em nome da Organização;
- c) no caso de infração de trânsito envolvendo veículo pertencente a Organização ou utilizado por ela;
- d) no caso de uma contra-demanda relacionada diretamente com ações iniciadas pela Organização; e
- e) no caso de atividades comerciais da Organização.

Artigo 20

O Diretor, os membros do pessoal e especialistas desfrutarão de imunidade de jurisdição, mesmo de pois de ter concluído a sua missão relativo a atos, incluídas as suas palavras e escritos executados pelos mesmos no exercício das suas funções oficiais e dentro dos limites das suas obrigações, salvo:

- a) no caso de uma ação civil iniciada por terceiros por danos originados em um acidente causado por um veículo ou aeronave de sua propriedade ou dirigido por ele, ou em relação com uma infração de trânsito que envolver a dito veículo e for cometida por ele;
- b) no caso de uma ação real sobre bens imóveis particulares radicados na República Federativa do Brasil, a menos que forem de posse da Organização e para cumprir os fins da mesma;
- c) no caso de uma ação sucessória na qual o Diretor, um membro do pessoal ou especialista figure a título privado e não em nome da Organização, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário; e
- d) no caso de uma ação referente a qualquer atividade profissional ou comercial que tivesse exercido antes de tomar posse das suas funções oficiais.

O Diretor, os membros do pessoal e especialistas não poderão ser objeto de nenhuma medida de execução, salvo nos casos previstos nos incisos a), b), c) e d).¹³

¹³ Ver, ainda, arts. 22, 25, 26 e 28, *in litteris*: "Artigo 22. O Diretor, o quadro do pessoal e os especialistas poderão ser chamados a comparecer como testemunhas nos procedimentos judiciais ou administrativos, devendo a autoridade que requerer a testemunha, evitar que se perturbe o exercício normal das suas funções. A autoridade aceitará, dentro do possível, que a declaração seja feita por escrito. Entende-se que o Diretor, o quadro de pessoal e os especialistas não estarão obrigados a declarar sobre acontecimentos relacionados com o exercício das suas funções, nem a exibir correspondência ou documentos oficiais referentes às mesmas. [...] Artigo 25. Os privilégios e as imunidades reconhecidos no presente Acordo não se outorgam ao Diretor, aos membros do pessoal e aos especialistas para o seu benefício pessoal, mas para salvaguardar o exercício independente das suas funções. Portanto, a Organização tem o direito o dever de renunciar à imunidade concedida àqueles que, segundo a sua opinião, a imunidade impediria o curso da justiça. Se a Organização não renunciar à imunidade deverá fazer todo o possível para chegar a uma solução justa em relação ao caso. Artigo 26. Se o Governo considera que houve abuso de um privilégio ou imunidade concedido em virtude do presente Acordo, realizará consultas com a Organização a fim de determinar se este abuso ocorreu e, nesse caso, evitar a





Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014
[Acordo Básico de Cooperação Técnica]:

Artigo XIII – Privilégios e Imunidades

1. A aplicação de privilégios e imunidades no contexto do presente Acordo seguirá as previsões do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrado em 30 de janeiro de 2002 e promulgado pelo Decreto 5.128, de 6 de julho de 2004.

Isto significa que, embora os atos complementares relacionados a G20, XVII Cúpula do Brics e COP30 sejam convênios administrativos disfarçados, onerosos e provenientes de atividades comerciais, a responsabilização da entidade e dos Sr(a)s. Leonardo Barchini e Rosângela da Silva por eventuais atos ilícitos será incerta, exigindo um preambular *distinguishing* (não quis o Poder Legislativo conceder imunidades para a prática de delitos)¹⁴.

Ademais, em recente decisão interlocutória do ministro Bruno Dantas (TCU) restou consignado que a OEI “não está sujeita à Lei nº 14.133/2021” – que rege as licitações públicas no Brasil – seguindo seu “regulamento interno” (TC nº 000.001/2025-2 e apensadas).

O arremate é insensato, contraditório e absurdo: acordos de “cooperação técnica internacional feitos por “qualquer um” (sem poderes específicos para constituir tratados e atos executivos), sem licitação, sem vantajosidade, focados na contratação e compra de artigos como papel higiênico, tendas, “kits lanche” etc. – com um organismo (OEI) que, no final do dia, não precisa cumprir a lei brasileira de licitações para ... fazer licitações “em nome” do Estado brasileiro – cobrando elevadas taxas de administração (?)¹⁵ e, sincronicamente, gozando de “imunidade presumida” para ilegalidades que venha a praticar.

sua repetição. Porém, se a situação criada for grave, o Governo poderá requerer à pessoa que abandone o território. Entende-se que nesse caso aplicar-se-ão os procedimentos usuais para a saída de funcionários de organizações internacionais de ramo similar. [...] Artigo 28. A Organização terá direito a usufruir de códigos e despachar e receber a sua correspondência tanto por correio como malas seladas que terão a mesma imunidade e privilégios concedidos pelos correios e malas de outros organismos internacionais.

¹⁴ Antítese aos postulados de *accountability* (“responsabilização” e “prestação de contas”).

¹⁵ No plano dos convênios administrativos, ver Instrução Normativa STN nº 1/1997: “Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: I – **realização de despesas a título de taxa de administração**, de gerência ou similar” (grifou-se).





Se isto não é uma fraude à Constituição (CF, art. 37, incs. II e c/c art. 49, inc. I), à lei *de per si* (Estatuto Licitatório e Convenção de V sobre o Direito dos Tratados – Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009) e ao Acordo Básico de Cooperação Técnica de 21 de setembro de 2011 (Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014), como definir *fraude* de agora em diante?

É forte nestas razões, Senhor Presidente, ser inadiável a criação de comissão de inquérito para, ao tempo de reafirmar o poder-dever de decidir em definitivo sobre atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, avaliem as Casas Legislativas a juridicidade e conveniência da alocação de recursos *in concreto*.

Três são os requisitos constitucionais:

- (1) subscrição do requerimento de constituição por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros (direito de minorias);
- (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e
- (3) temporariedade.

O fato determinado, na jurisprudência do Pretório Excelso, admite “*plurificação*”, “não sendo outra a exegese endereçada pelo legislador de 1952 ao editar a Lei nº 1.579 – ainda hoje lei de regência da atuação das CPIs – ao reconhecer a possibilidade de serem ‘diversos os fatos objeto do inquérito’ (art. 5º, § 1º), a despeito do emprego da expressão no singular no texto da Constituição de 1946” (MS nº 32.885 – DF, rel. Min. Rosa Weber). A melhor doutrina, *ad argumentandum tantum*, leciona que “fatos determinados, concretos e individualizados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país são passíveis de investigação parlamentar”¹⁶.

Sob a cátedra de Pontes de Miranda:

- ➔ No plano da existência: os atípicos negócios e as volumosas doações entre o governo federal e a OEI estão fartamente documentados.
- ➔ No plano da legalidade: o fato principal e seus desmembramentos têm o condão de compor figuras penais como concussão (CP, art. 316), corrupção passiva e ativa (CP, arts. 317 e 333), prevaricação (CP, art. 319), advocacia administrativa (CP, art. 321), exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado (CP, art. 324), usurpação de função

¹⁶ In “Investigação Parlamentar Estadual: as Comissões Parlamentares de Inquérito”. Revista Justitia, São Paulo, abril/junho, 1983.





pública (CP, art. 328), tráfico de influência (CP, art. 328), contratação direta ilegal (CP, art. 337-E), patrocínio contratação indevida (CP, art. 337-G), falsidade documental (CP, arts. 296 a 298), falsidade ideológica (CP, art. 299) e constituir atos de improbidade administrativa (ilícito "civil" – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e infrações à Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

- ➔ No plano da topografia: os fatos advieram em diferentes órgãos do Poder Executivo, com concentração naqueles vinculados à Presidência da República.

O fato determinado, assim, é **a atividade negocial da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) com a Administração Federal, direta e indireta** (art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967), compreendendo os "atos complementares de cooperação técnica" assinados desde **1º de janeiro de 2023**, decorrentes do Acordo Básico de que trata o Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, relativos à presidência *pro tempore*, pela República Federativa do Brasil, do G20, da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP30, e da XVII Cúpula do Brics, em sincronia às doações (contribuições voluntárias) do governo federal, em *sentido lato*, à entidade.

Os indicadores de significativas irregularidades a envolver a cúpula do Palácio do Planalto – com potencial transgressão a leis e princípios fundamentais – e a personalidade jurídica *sui generis* da OEI, poderão, ao fim e ao cabo, gerar danos irreparáveis à ordem constitucional, econômica e social do País, conferindo à investigação postulada inegável relevância.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

Dep. ZUCCO

(PL-RS)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados





QR Code Apoioamento



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253458706100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

